



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001003/2005-41
Recurso nº 505.171 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS
Recorrente CONSTRUTURA HEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

O termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei. Precedentes deste E. CARF. Matéria já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 04/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Maria Regina

Godinho de Carvalho e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — PerDcomp apresentadas pela contribuinte, por intermédio das quais compensa débitos de sua responsabilidade no montante de R\$ 21.496,46 com alegados créditos relativos ao PIS derivados de pagamentos indevidos ou a maior, do período de 01/03/1996 a 31/01/1999, supostamente em razão de decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal — STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADIn nº 1.417-0/DF. Foram anexados aos autos cópias das PerDcomp (fls.02/13 e 16/23), das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF (fls.24/48) e de extrato do acompanhamento de processos relativo à mencionada ADIn, obtido no sítio do STF e respectivo acórdão, prolatado em 02/08/99 (fls.15 e 14, respectivamente).

2. Em 06/06/2005, a autoridade administrativa indeferiu os pedidos de compensação por meio de Despacho Decisório (fls.56), com base no Parecer DRF/JPA/Saort nº 253/2005 (fls.49/55), que aprovou. Segundo tal parecer, os créditos indicados pela contribuinte não se coadunam com os efeitos gerados pela decisão judicial em foco, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995", constante do art. 18 da Lei nº 9.715 (conversão, em 25/11/1998, da Medida Provisória — MP nº 1.212, de 28/11/1995). Conclui o parecer não haver suporte na decisão judicial invocada para as compensações efetuadas.

3. Em 30/06/2005, cientificada do referido despacho decisório que não homologou as compensações em foco e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados (Aviso de Recebimento — AR às fls.61) a interessada apresentou, em 28/07/2005, manifestação de inconformidade (fls.63/70) subscrita por suas procuradoras (instrumento de mandato às fls.71), com as razões de defesa a seguir expostas.

3.1. Os créditos objeto da compensação administrativa referem-se a pagamentos de PIS realizados de março de 1996 a janeiro de 1999, por ter o art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, sido declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.417-0/DF, decisão essa dotada de efeito erga omnes.

3.2. Daquela decisão judicial, conclui-se que os tributos exigidos pela MP nº 1.212, de 1995, e reedições são ilegais até o advento da Lei nº 9.715, de 1998, a qual se aplica após cumprido o

período de vacatio legis de 90 (noventa) dias, ou seja, em relação aos fatos jurídicos tributos ocorridos em março de 1999.

3.3. O dispositivo da MP nº 1.212, de 1995, violou, pois, o princípio da irretroatividade da lei tributária e a alínea "a" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. E, também, contém o vício da inconstitucionalidade, por tentar preservar os efeitos e a arrecadação gerados pelos Decretos-leis de nos 2.445 e 2.449, ambos de 1998, também declarados inconstitucionais pelo STF e objeto da Resolução nº49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995.

3.4. Por entender demonstrada a legalidade das compensações efetuadas, requer a manutenção das mesmas.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 11/02/2008, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) indeferiu a solicitação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 11-21.579 de fls. 73 a 83:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

PIS. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor: maior que o devido extingue-se ao final do prazo 'de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

PIS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

Com a edição de medida provisória (MP), fica paralisaada a eficácia da norma antes vigente, a qual readquire sua força se aquela MP vier a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarada inconstitucional apenas a parte do dispositivo da MP nº 1.212, de 1995, que determinava a sua aplicação retroativa, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 as Leis Complementares nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.

Solicitação indeferida.

A Recorrente foi cientificada do teor do COMUNICADO SAORT/DRF/JPA/PB/Nº 108/2008, em 17/04/2008 (fl.85), tendo protocolado seu recurso voluntário em 09/05/2008 (fls. 86/99), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 27/08/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, CONHEÇO o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Preliminarmente, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a restituição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, a Recorrente alega a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e se utiliza de precedente do Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, para justificar que esse prazo é de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos como pretende a jurisdição *a quo*.

Sobre essa preliminar, convém transcrever a Súmula CARF nº 2, a saber: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Desse modo, não posso acolher a preliminar de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Por outro lado, a redação atual do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina, em seu art. 62-A, § 1º, que o recurso administrativo seja sobrestado sempre que dispuser sobre matéria cujo Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral e ainda não tenha sobre ela decidido. É o caso. Vejamos, a propósito, a ementa da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS:

TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão “observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

(RE 561908 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01660)

Diante do exposto, deveria curvar-me à norma regimental para determinar o sobrestamento do presente feito até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a matéria em sede de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Entretanto, como restará demonstrado, a análise da preliminar é prescindível na medida em que não assiste razão à Recorrente também no mérito. E nem se diga que tal conduta implica em cerceamento

de defesa porquanto o desfecho da preliminar não afetará o resultado deste julgamento. Neste sentido, convém transcrever julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza quando os argumentos porventura não examinados efetivamente implicariam na alteração do rumo da decisão.

(Acórdão nº 104-22.863, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Sessão de 05/12/2007)

Pois bem, o cerne da questão meritória consiste em saber o termo inicial para a contagem do prazo nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, em se tratando de majoração de alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep por medida provisória. Vale dizer, a contagem começa quando da publicação da medida provisória ou quando da publicação da lei originada pela sua conversão?

Isso porque, na visão da Recorrente, os efeitos da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, somente poderiam ser sentidos a partir de março de 1999, pois a lei resultante de sua conversão, a Lei nº 9.715, foi publicada somente em 25 de novembro de 1998. Já a fiscalização entendeu que os seus efeitos poderiam ser sentidos desde março de 1996, uma vez que a primeira edição da Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 25 de novembro de 1995.

A questão não é nova para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e há entendimento pacífico sobre o assunto, conforme se depreende dos acórdãos, a seguir, colacionados:

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL O Egr. STF, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 e do Recurso Extraordinário nº 232.896/PA em 02.08.99, declarou ilegítima a retroação da Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 15), e não da Lei nº 9.715/98 e firmou entendimento de que o prazo de noventa dias, estabelecido no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida provisória, a de número 1.212/95, validando, assim, todas as medidas provisórias reeditadas a partir desta, por meio de nova medida provisória, dentro do prazo de validade de trinta dias e que resultou na referida Lei. Desta Forma, aos fatos geradores ocorridos no período de 01.10.95 a 29.02.96, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e alterações. Legítima a existência da contribuição, dos períodos seguintes, ao amparo da MP nº 1.212/95 e reedições até a conversão da Lei nº 9.715/98. Recurso negado.

(Acórdão nº 203-13.656, Rel. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sessão de 03/12/2008)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232.896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, ART. 195, § 6º). MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, art. 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15/08/97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 25/05/98 (Ementa RE nº 232.896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando demonstrado o efetivo recolhimento no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 e apurada a existência de indébito decorrente da aplicação da LC nº 7/70, é direito do contribuinte utilizar tais valores para compensação com parcelas vincendas. Recurso provido em parte.

(Acórdão nº 202-18.412, Rel. Conselheira Maria Cristina Rosa da Costa, Sessão de 18/10/2007)

NORMAS PROCESSUAIS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70. Recurso negado.

(Acórdão nº 204-01.536, Rel. Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sessão de 26/07/2006)

PIS/PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº. 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº. 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da

veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº. 1.212, de 28.11.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº. 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº. 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn nº.1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE nº.232896/PA). Recurso negado.

(Acórdão nº 201-77.138, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, Sessão de 13/08/2003)

Não fossem suficientes todos os precedentes ora citados, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em vigor, reproduzo, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 1.136.210/PR, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em

09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Processo nº 11618.001003/2005-41
Acórdão n.º **3201-000.650**

S3-C2T1
Fl. 105

Não havendo no caso concreto circunstâncias particulares que me permitam divergir dos precedentes acima colacionados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/01/2014 17:05:00.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 13/01/2014 e DANIEL MARIZ GUDINO em 04/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.15151.Q9V5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
28C7BE942DA9B39BA8E4A2B108ADE9523F29E34C